

NOTA TÉCNICA Nº 01/2024/CAODEC/MPPI

Atualização da Nota Técnica nº 01/2022-CAODEC/MPPI, que oferta subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público do Estado do Piauí, com vistas à garantia da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica, sem caráter vinculativo, às Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições na área da educação:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Com o início das matrículas da Rede Regular de Ensino e a proximidade do período letivo de 2024, foram encaminhadas a este Centro de Apoio diversas demandas recepcionadas pelas promotorias de justiça do Estado do Piauí, em relação à obstaculização do acesso à educação dos estudantes com deficiência na rede pública e privada de ensino.

Nesse contexto, importante destacar que, de acordo com os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, a taxa de analfabetismo geral da população de 15 anos ou mais de idade chegou a 14,1% no terceiro trimestre de 2022 no Piauí. Contudo, entre as pessoas com deficiência esse indicador foi de 37,3%, quase 4 vezes maior que o verificado para as pessoas sem deficiência, que foi de 10,8%.

Ademais, o Governo Federal lançou em 21/11/2023, o Plano de Afirmação e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), que possui quatro eixos:

1. Expansão do Acesso - Ênfase na educação infantil para realizar busca ativa, criação de novas turmas e investimento em atenção precoce;
2. Qualidade e Permanência - Ampliar o transporte escolar acessível, a acessibilidade nas escolas e a oferta de Salas de Recursos Multifuncionais, assim como garantir Atendimento Educacional Especializado a todos os estudantes do público da educação especial e regulamentar o trabalho de profissionais de apoio escolar;
3. Produção de Conhecimento - Apoiar pesquisas sobre educação inclusiva e pesquisadores com deficiência, bem como investir na gestão de informações, garantindo mais transparência e qualidade;
4. Formação - Investir na formação de professores de salas comuns, professores de Atendimento Educacional Especializado e gestores no campo da

educação especial na perspectiva da educação inclusiva, além de realizar ações de letramento em educação especial na perspectiva da educação inclusiva e do modelo social da deficiência para trabalhadores do MEC.

Assim, faz-se de suma importância a atuação do Ministério Público, para o fortalecimento e a consolidação da referida Política.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Brasileira, que tem por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, direito primordial consuetudinário do chamado Princípio da Igualdade, ao teor dos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal.

A educação inclusiva para pessoas com deficiência está prevista na Constituição da República, a partir da determinação constitucional de que o ensino é baseado em igualdade de condições de todos para o acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I), sendo direito de todos (artigo 205) e com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

No mesmo sentido, a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece que, para efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, deve ser assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida (artigo 24), não podendo a pessoa ser excluída do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência (artigo 24, 2, a), e que sejam providenciadas as adaptações razoáveis necessárias a cada caso (artigo 24, 2, c), bem como medidas de apoio individualizadas e efetivas de acordo com a meta de inclusão plena (artigo 24, 2).

Com base nos mencionados Princípios e disposições Constitucionais, foram editadas diversas normas a fim de assegurar o direito à educação a todos, inclusive aos educandos que são público da educação especial. Dentre elas a Lei nº 9.394/1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), das quais extraem-se as seguintes disposições:

O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, respeito à liberdade e apreço à tolerância, valorização da experiência extra-escolar, garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva dentre outros (art. 3º, LDB).

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 4º, inciso III da LDB).

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, da LBI.

Relevante ressaltar que, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e considera as pessoas com TEA pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, prevendo ainda, no Decreto¹ que a regulamenta, ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. Compreendido que a educação é para todos e que cada aluno deve ser atendido de acordo com suas necessidades específicas, importante identificar o público-alvo da educação especial.

A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2008, p. 15) afirma que são considerados alunos com deficiência àqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo, alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Frise-se que, o Governo Federal lançou em 21 de novembro de 2023, o Plano de Afirmação e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEPEI), que completou 15 anos. A ação será coordenada pelo Ministério da Educação (MEC), que garantirá a execução em diferentes frentes: investimento em formação, infraestrutura, transporte, recursos de tecnologia assistiva e pedagógicos, num valor estimado de mais de R\$ 3 bilhões em quatro anos.

A meta é chegar ao fim de 2026 com mais de 2 milhões de estudantes do público da educação especial matriculados em classes comuns, além de atingir o total de 169 mil matrículas na educação infantil e ampliar os recursos financeiros para atender a mais Salas de Recursos Multifuncionais (SRM).

Na perspectiva da educação especial devem ser garantidos os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização desses estudantes, tanto no Sistema de Ensino Público quanto no Privado. Tais serviços são denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e

pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado na própria escola, integralmente, das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O AEE deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas². Para favorecer a efetivação desse atendimento foram criadas as salas de recursos multifuncionais, que são espaços compostos de equipamentos, mobiliários e materiais (didáticos e pedagógicos), cuja finalidade é promover condições de acesso para a participação e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais no processo de aprendizagem. As mencionadas salas devem funcionar preferencialmente na própria escola, no contraturno, porém, também é possível convênio com entidades especializadas.

Outro serviço que pode ser um grande aliado para a inclusão dos alunos com deficiência, e é demandado com frequência pelas famílias dos educandos, está previsto e conceituado na LBI. A referida Lei define o profissional de apoio escolar, como sendo: “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas” (art. 3º, XIII).

No tocante à pessoa com transtorno do espectro autista, a previsão legal está na Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único: em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. No entanto, cumpre reforçar, que o citado profissional, só deve ser disponibilizado após avaliação pedagógica, caso seja comprovada a necessidade do apoio.

Em âmbito Estadual, além da Lei nº 6653/2015, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências, a Resolução nº 146/2017-CEE/PI, que Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, fornece diretrizes e orientações para a implementação da educação especial na perspectiva inclusiva.

Por fim, tendo em vista as constantes alterações legislativas acerca do tema, este Centro de Apoio apresenta, a legislação estadual e do município de Teresina editada em 2023:

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 5.868, DE 28 DE MARÇO DE 2023. Dispõe sobre a criação do Selo “Escola Amiga do Autismo”, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

LEI Nº 5.929, DE 6 DE JUNHO DE 2023. Institui o Programa de Capacitação sobre

o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores e servidores das escolas da rede pública municipal de Teresina.

LEI Nº 5.964, DE 4 DE AGOSTO DE 2023-Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo à presença de Professor com formação em Língua Brasileira de Sinais (Libras)” para as pessoas com deficiência auditiva nas escolas do sistema de ensino do Município de Teresina – PI.

LEI Nº 5.984, DE 30 DE AGOSTO DE 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência ou doença rara, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Município de Teresina, e dá outras providências.

LEI Nº 6.016, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023-Institui o Programa de Divulgação de Vagas Escolares para o Público da Educação Especial, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

LEIS ESTADUAIS

DECRETO Nº 22.000, DE 20 DE ABRIL DE 2023-Institui o Plano para Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista do Piauí – PITEA.

LEI Nº 8.133, DE 29 DE AGOSTO DE 2023-Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com autismo nas escolas da rede pública do Estado do Piauí.

LEI Nº 8.155, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023-Assegura a matrícula para aluno da rede pública estadual de ensino no Piauí com deficiência físico-motora na instituição estadual mais próxima da sua residência.

3. CONCLUSÃO

Nesse contexto, o **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC**, apresenta aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Piauí, as principais disposições acerca da garantia do direito à educação das pessoas público-alvo da educação especial:

1 - É assegurada a matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Regular de Ensino das redes públicas e privadas, uma vez que, a recusa de matrícula de aluno em razão de sua deficiência constitui crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, podendo ser agravada em 1/3 (um terço) caso seja praticado contra pessoa com deficiência menor de idade, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 7853/1989, ainda que sob a alegação de limite do número de alunos nessas condições por sala de aula, uma vez que, não há nenhuma legislação em vigor que estabeleça tal limite;

2 - É assegurada, por parte das Instituições de Ensino Públicas ou Privadas, em todos os níveis de ensino, à implementação de medidas que promovam a educação inclusiva dos alunos com necessidades educacionais especiais, sendo

vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas medidas;

3 - É assegurada, para cada aluno público-alvo da educação especial, a elaboração de plano de ensino individualizado (PEI), em colaboração com a família e, se necessário, avaliação complementar por equipe multidisciplinar, sendo considerados laudos médicos e de profissionais especializados como informações adicionais, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem desses educandos, contemplando, caso necessário, estratégias de flexibilização, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas;

4 - É assegurada a elaboração de Plano de Atendimento Educacional Especializado pelo profissional do AEE, com comprometimento da família, em articulação com o professor da sala regular, a fim de que sejam prestados aos alunos público-alvo da educação especial, os suportes necessários, explicitando as barreiras observadas no contexto escolar, ao menos nas dimensões arquitetônicas (barreiras físicas), comunicacional (barreiras de comunicação interpessoal, escrita, ausência de intérpretes de Libras, material Braille, tecnologias de comunicação, comunicação visual, dentre outros) e atitudinal (preconceitos, discriminações, estigmas, estereótipos, dentre outras, detalhando ainda, as estratégias e recursos empregados para eliminação ou para que sejam minimizadas referidas barreiras;

5 - É assegurada a inclusão dos alunos, público da educação especial regularmente matriculados em salas de recursos multifuncionais, que funcionem no contraturno escolar, preferencialmente na própria escola, em outra unidade de ensino ou em centros de atendimento educacional especializado;

6 - É assegurada a disponibilização, em caso de comprovada necessidade, de profissional de apoio escolar ao aluno com deficiência;

7 - É assegurada aos educandos com deficiência, a participação em todas as atividades escolares, jogos, atividades esportivas, recreativas e de lazer, uma vez que a educação não se limita à sala de aula (Art. 28, XV da Lei Brasileira de Inclusão);

8 - Não se pode entender como imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico, devendo a avaliação ser biopsicossocial e não baseada no modelo médico já superado;

9 - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados, de forma adicional mas não determinante, laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema.

Por último, importante ressaltar que este Centro de Apoio permanece à disposição para o encaminhamento de modelos de peças ou quaisquer outros materiais que possam subsidiar a atuação das Procuradorias e Promotorias de Justiça acerca deste tema ou de outro de sua atribuição.

Dê-se publicidade pelos canais de publicação internos e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Flávia Gomes Cordeiro

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC

1 Decreto nº 8.368/2014, art. 4º.

2 Conforme Nota Técnica-SEESP/GAB/Nº 11/2010 e Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA GOMES CORDEIRO**,
Coordenador(a) de Centro de Apoio Operacional, em 12/01/2024, às 09:18,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0645642** e o código CRC **9FE4A2A4**.